



# ADRIANÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

LEI Nº 761/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

CÓPIA

**Súmula: "Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Adrianópolis e dá outras providências."**

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. O Sistema Viário do município deve ter como objetivos:

- I. a criação de um Sistema Viário Municipal e Urbano integrado, com hierarquia viária, formando corredores que permitam melhor comunicação entre as várias localidades do município, ampla distribuição e descentralização dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas nas áreas urbanizadas, desvios do tráfego de passagem intermunicipal e maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários em geral;
- II. a definição de uma hierarquia viária para o Sistema Viário de acordo com sua localização, características e importância na malha viária visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;
- III. a definição do gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do novo plano de mobilidade urbana e com sua hierarquia, dotando-as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de pedestres, bicicletas e veículos.

Art. 2. O gerenciamento do Sistema Viário deverá obedecer às legislações de trânsito e transportes federal, estadual e municipal, dentro das respectivas áreas de competência.

### TÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 3. As vias que integram o Sistema Viário ficam classificadas funcionalmente de acordo com sua importância e o serviço que elas proporcionam, quanto à mobilidade do tráfego e controle de acesso em:

- I. Sistema Viário Municipal:
  - a) Rodovias;
  - a) Vias Estruturais Rurais; e
  - b) Vias Locais Rurais;
- II. Sistema Viário Urbano:
  - a) Rodovias Urbanas;
  - b) Vias Arteriais;
  - c) Vias Coletoras; e
  - d) Vias Locais.

Art. 4. As características que identificam as vias são:

- I. Rodovias: aquelas destinadas a atender com prioridade o tráfego de passagem, interligando os centros urbanos regionais;
- II. Rodovias Urbanas: aquelas destinadas a atender com prioridade o tráfego de passagem, interligando os centros urbanos regionais, mas que estão localizadas dentro do perímetro urbano, criando conflitos com o uso do território municipal, e que devem ter, por isso, um tratamento especial;



# ADRIANÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

III. Vias Estruturais: aquelas destinadas a atender com prioridade ao tráfego de passagem, interligando centros urbanizados e comunidades e recebendo os fluxos veiculares das vias arteriais e coletoras, sendo preferencialmente vias de abrangência municipal;

IV. Vias Arteriais: aquelas destinadas a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, interligando pontos centrais na área urbana e recebendo os fluxos veiculares das vias coletoras e locais;

V. Vias Coletoras: aquelas que coletam e distribuem os fluxos veiculares entre as vias arteriais e locais, destinadas tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, apoiando a circulação viária das vias arteriais;

VI. Vias Locais e Vias Locais Rurais: aquelas destinadas ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado.

Art. 5. As vias arteriais e coletoras, por serem os principais corredores de transporte, além de eixos de concentração de atividades econômicas, deverão prever área para estacionamento em paralelo ao menos em um dos lados da via, assim como ciclovia ou ciclofaixa, quando a caixa da via permitir.

Art. 6. As vias projetadas estão sujeitas a adequações, devidamente oficializadas, à medida que a cidade for desenvolvida, quanto ao seu traçado, gabarito e hierarquia, particularmente quando do desenvolvimento dos projetos de engenharia, a partir dos levantamentos topográficos expeditos, quando seu traçado, alinhamentos horizontais e verticais devem ser compatibilizados com o relevo e ocupação do solo.

Art. 7. As Vias Estruturais Rurais que compõem o Sistema Viário Municipal são consideradas estratégicas para o município e para os municípios vizinhos em função do intercâmbio de moradores, veículos e cargas através destas, devendo receber tratamento especial para atender de forma segura e eficiente as demandas e garantir desenvolvimento urbano e regional.

Art. 8. Ao longo das rodovias oficiais, a faixa não edificável deve ser de 15,00m (quinze metros) a partir da faixa de domínio.

Art. 9. O gabarito aprovado de uma nova via local, independentemente da sua extensão, que se constituir prolongamento de outra via existente ou prevista em projeto aprovado pelo município, não poderá ter largura inferior a esta última.

Art. 10. O órgão municipal competente exigirá, se julgar necessário, que as novas vias locais criadas devido a novos parcelamentos, tenham:

- I. gabarito específico, independentemente da extensão da novas vias locais;
- II. interligação em mais pontos do sistema viário existente para melhorar a integração do sistema;
- III. a não interligação em certas vias do sistema viário existente para minimizar o impacto do fluxo de veículos;
- IV. término na divisa do terreno parcelado, com praça de retorno, para permitir futuras interligações.

Art. 11. Nos casos em que na área onde se desenvolve o parcelamento da terra haja uma via básica projetada, o órgão municipal competente poderá:

- I. exigir a implantação das vias básicas projetadas de acordo com seu gabarito oficial;
- II. permitir que somente se reserve a área necessária à futura implantação das vias básicas projetadas de acordo com seu gabarito oficial;



# ADRIANÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

III. permitir que se implantem novas vias locais com traçado coincidente com as vias básicas projetadas, mas reservando a área necessária para o futuro alargamento da via de acordo com o gabarito oficial das vias básicas projetadas.

Art. 12. Nas novas vias locais sem saída, deverá ser construído, no seu término, uma praça de retorno, simétrica ao eixo ou não, com diâmetro maior ou igual a 24,00m (vinte e quatro metros) e com passeio com a mesma largura do passeio da via em todo contorno da praça, sendo a praça de retorno facultativa quando a via sem saída servir somente a lotes que tenham confrontação com outra via.

Art. 13. No projeto das novas vias locais, criadas a partir de parcelamento de terra, bem como no caso de vias locais existentes, fica permitida a implantação de avanços redutores, dispositivos específicos de redução da velocidade, pela implantação de canteiros ajardinados e obstáculo de nível, com sinalização, desde que haja acordo entre os proprietários e obedecidas às normas técnicas e diretrizes do órgão municipal competente.

Art. 14. Quando da ocupação de terrenos lindeiros às vias do Sistema Viário, com previsão de alargamento, deverá ser observado o nível do pavimento futuro da via para definição dos acessos da edificação, uma vez que estes não poderão ter rampas ou escadas dentro do recuo exigido entre a via e a edificação.

Parágrafo único. O recuo exigido para as edificações nas vias arteriais tem como função primordial o alargamento gradativo das vias para aumento da capacidade de circulação viária, para veículos, ciclistas e pedestres.

Art. 15. Os gabaritos de todas as vias serão marcados simetricamente a partir do eixo da via.

§ 1º. Quando a largura atual da pista de uma via já for maior que a oficial definida para esta via, a pista atual deve ser mantida em todos os seus prolongamentos resultantes de novos parcelamentos.

§ 2º. Quando a largura total da via for maior que o gabarito oficial definido, esta largura deverá ser mantida, mesmo que o passeio venha a ficar maior que o definido no gabarito oficial da via.

§ 3º. As vias cujos gabaritos oficiais ainda não estiverem implantados poderão ter os passeios com dimensões superiores às estabelecidas em lei, enquanto não for definitivamente implantada a faixa de rolamento de veículos com a devida metragem.

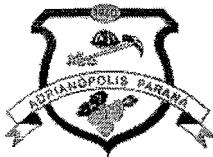
§ 4º. Nestes casos, será permitida a implantação de recuos, ou de jardins contíguos à pista de rolamento, devendo o passeio remanescente ficar igual ao estabelecido no gabarito oficial da via, contínuo ao passeio existente e paralelo ao novo meio fio.

§ 5º. Na área remanescente entre a pista e o passeio oficial da via, poderão ser implantados:

- I. jardins com gramados e plantas decorativas, sendo vetado o plantio de árvores ou arbustos que impeçam a perfeita visualização do trânsito nas vias confluentes;
- II. áreas para estacionamento de veículos, paralelas ao meio fio, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 16. Os raios de curva do alinhamento predial e/ou muro na intersecção entre vias locais e vias coletoras ou arteriais são fornecidos pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de novos parcelamentos, ou adotado o raio de meio-fio mínimo de 6,00m (seis metros), exceto em casos onde o ângulo da concordância formado entre os prolongamentos dos alinhamentos de meio-fio da via que forma a intersecção seja maior que 90º (noventa graus).

Parágrafo único. Para definição do raio de meio-fio toma-se o raio do alinhamento predial acrescido da largura do passeio menor.



# ADRIANÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

Art. 17. Os pontos do Sistema Viário com previsão de interseção especial demarcados no Mapa do Sistema Viário Urbano constante do ANEXO VIII - ou com possibilidade de ampliação de trevos existentes ou ainda, trechos com necessidade de correção de traçado, poderão requerer variação de gabarito e/ou raio de curva.

Art. 18. Quando da consulta para construir em terrenos nos cruzamentos ou interseções identificados, o órgão de planejamento de tráfego do município dará definição das diretrizes geométricas e de acessos.

Art. 19. O traçado definitivo das vias projetadas do Sistema Viário poderá ser alterado pelo município quando da execução dos projetos de engenharia, desde que não altere a sua estrutura fundamental.

Art. 20. O órgão municipal competente, dependendo do porte e da localização do empreendimento ou do loteamento em relação ao sistema viário, poderá exigir sistema especial de acesso, com interseção em nível ou desnível, com ou sem ilhas canalizadoras/ de segurança, sinalização horizontal, vertical e semafórica, faixas de acumulação, desaceleração e aceleração, implantação de via projetada e/ou outros.

### TÍTULO III - DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 21. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, constantes do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** desta lei:

- I. Caixa da Via é a distância definida, em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);
- II. Leito Carroçável é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas a(s) faixa(s) de circulação e o(s) estacionamento(s) de veículos (b);
- III. Passeio é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início do leito carroçável (c);
- IV. Canteiro Central é o divisor entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo ser calçado ou ajardinado (d);
- V. Faixa de Rolamento é a área destinada à circulação de veículos (f);
- VI. Estacionamento é a área entre o passeio e a faixa de rolamento destinada ao estacionamento de veículos (e);
- VII. Faixa de Domínio é a área onde é proibida a ocupação de qualquer espécie, sendo esta área reservada a futura expansão da via podendo dessa forma garantir seu alargamento sem maior ônus, sendo aplicada a estradas municipais e rodovias (g).
- VIII. Ciclovia é a área destinada à circulação de bicicletas e demais veículos não motorizados (h);
- IX. Ciclofaixa é a área dentro do leito carroçável destinada exclusivamente à circulação de veículos não motorizados (i).

Art. 22. As vias implantadas e pavimentadas permanecem com as dimensões existentes. As vias a serem implantadas e alargadas deverão obedecer às medidas mínimas dispostas neste artigo, de acordo com a categoria da via.

- I. Rodovias estaduais seguem regulamentação específica quanto às dimensões das vias e faixas de domínio.
- II. Vias Estruturais Rurais, constante do ANEXO II - desta lei:
  - a) Caixa da Via (a): 10,00m (dez metros);
  - b) Leito Carroçável (b): 7,00m (sete metros);
  - c) Passeio (c) / Ciclovia (h): 1,50m (um metro e meio) de cada lado, próximo às comunidades rurais; e Áreas de Refúgio, em intervalos regulares, entre comunidades;
  - d) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio); e



# ADRIANÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

- e) Faixa não edificável: 15,00m (quinze metros) a partir do eixo da via.
- III. Vias Arteriais, constante do ANEXO III - desta lei:
- a) Caixa da Via (a): 15,00m (quinze metros);
  - b) Leito Carroçável (b): 11,00m (onze metros);
  - c) Passeio (c): 2,00m (dois metros) de cada lado;
  - d) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio) em apenas um sentido;
  - e) Ciclofaixa (i): 1,50m (um metro e meio) em apenas um sentido; e
  - f) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio).
- IV. Vias Coletoras, constante do ANEXO IV - desta lei:
- a) Caixa da Via (a): 13,00m (treze metros);
  - b) Leito Carroçável (b): 11,00 m (onze metros);
  - c) Passeio (c): 1,50m (um metro e meio) de cada lado;
  - d) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio) em apenas um sentido;
  - e) Faixa de Rolamento (f): 3,00m (três metros).
- V. Vias Locais, constante do ANEXO V - desta lei:
- a) Caixa da Via (a): 11,50m (onze metros e meio);
  - b) Leito Carroçável (b): 7,50 m (sete metros e meio metros);
  - c) Passeio (c): 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de cada lado;
  - d) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio) em um sentido;
  - e) Faixa de Rolamento (f): 3,00m (três metros).
- VI. Vias Locais Rurais, constante do ANEXO V - desta lei:
- a) Caixa da Via (a): 9,00m (nove metros);
  - b) Leito Carroçável (b): 6,00 m (seis metros);
  - c) Passeio (c): 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de cada lado;
  - d) Faixa de Rolamento (f): 3,00m (três metros).

Art. 23. Admite-se a implantação de bolsão de retorno, que deverá ter acesso por via de no máximo 40,00m (quarenta metros) de comprimento, largura mínima padrão de via local de acordo com a Lei do Sistema Viário e praça de retorno com diâmetro maior ou igual à 24,00m (vinte e quatro metros).

Art. 24. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento), e côncava, observado o seguinte:

- I. a declividade mínima das ruas e avenidas será de 0,5% (meio cinco por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50m (cinqüenta metros);
- II. a declividade máxima é 10% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade 15% (quinze por cento);
- III. as quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas;
- IV. nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos.

### TÍTULO IV - DOS PASSEIOS

Art. 25. Os passeios das vias classificadas como locais na Lei do Sistema Viário poderão ter faixa ajardinada de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) e declividade transversal de 3% (três por cento).



# ADRIANÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

Parágrafo único. Os passeios das vias arteriais e coletoras terão largura mínima pavimentada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pavimentação contínua e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado.

Art. 26. No meio-fio, junto às esquinas, deverão ser construídas rampas de acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Deverá ser executada rampa para cadeirantes com uma dimensão variável de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a ser implantada a partir do desenvolvimento de curva.

### TÍTULO V - DA ARBORIZAÇÃO

Art. 27. Os passeios deverão receber arborização adequada, conforme indicações do órgão municipal competente, a cada 10,00m (dez metros) no mínimo.

Art. 28. As árvores devem ter as seguintes características:

- I. copas densas e perenifólias (que não soltam folhas) compatível com o espaço físico existente;
- II. troncos e ramos devem ser isentos de espinhos ou outra característica que represente risco à saúde da população, resistentes aos ventos e, também, suportar o peso dos ramos sem lascas ou tombar;
- III. as espécies que produzem flores grandes e espessas ou frutos carnosos e excessivamente grandes devem ser evitados;
- IV. as raízes devem ser pivotantes.

Art. 29. As árvores devem ser compatíveis com a existência da rede elétrica no local.

### TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os anexos integrantes desta Lei constituem-se em:

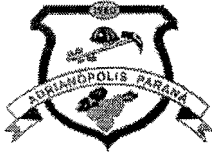
- I. Representação dos Elementos Genéricos do Sistema Viário;
- II. Representação dos Parâmetros da Via Estrutural;
- III. Representação dos Parâmetros da Via Arterial;
- IV. Representação dos Parâmetros da Via Coletora;
- V. Representação dos Parâmetros da Via Local;
- VI. Representação dos Parâmetros da Via Local Rural;
- VII. Mapa do Sistema Viário Municipal;
- VIII. Mapas do Sistema Viário Urbano.

Art. 31. Os casos omissos nesta lei serão encaminhados para exame e pronunciamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

  
JOÃO MANDEL PAMPANINI  
Prefeito Municipal

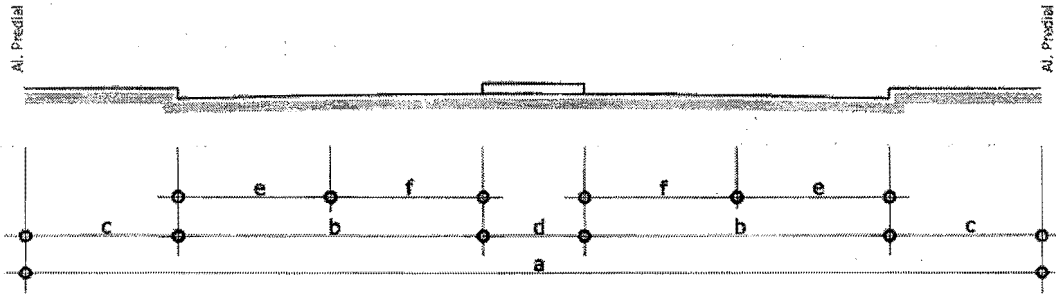


# ADRIANÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

### ANEXO I - Representação dos Elementos Genéricos do Sistema Viário



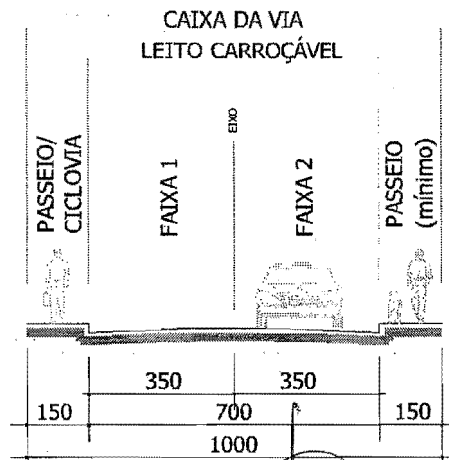
Caixa da Via;  
Leito Carroçável;  
Passeio;  
Canteiro Central;  
Estacionamento;  
Faixa de Rolamento.



# ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL  
2009 - 2012

## ANEXO II - Representação dos Parâmetros da Via Estrutural





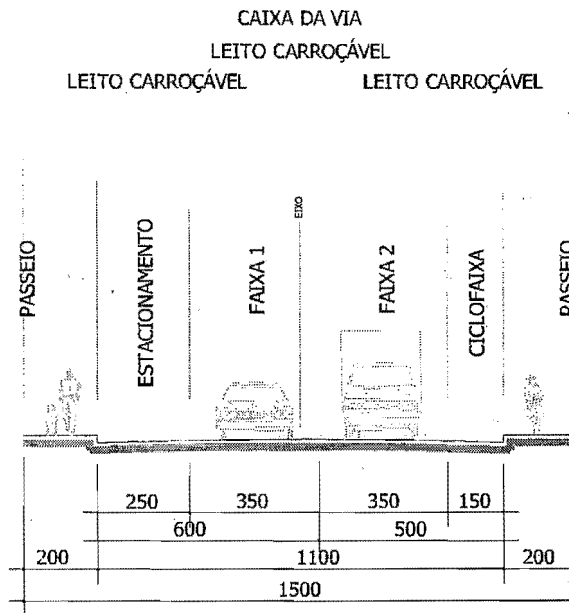


# ADRIANÓPOLIS

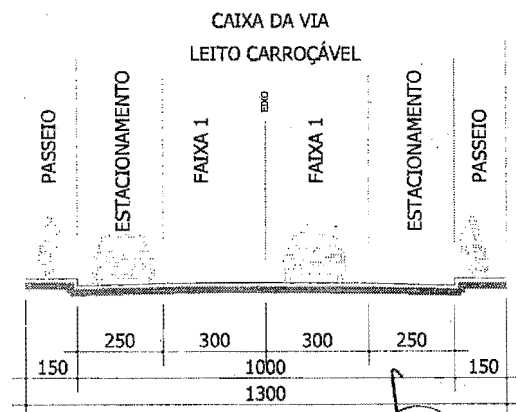
## PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

### ANEXO III - Representação dos Parâmetros da Via Arterial



### ANEXO IV - Representação dos Parâmetros da Via Coletora



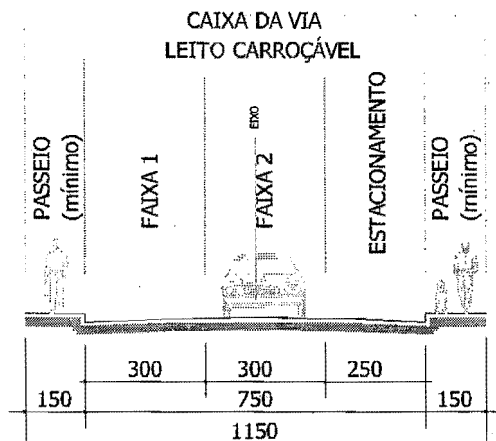


# ADRIANÓPOLIS

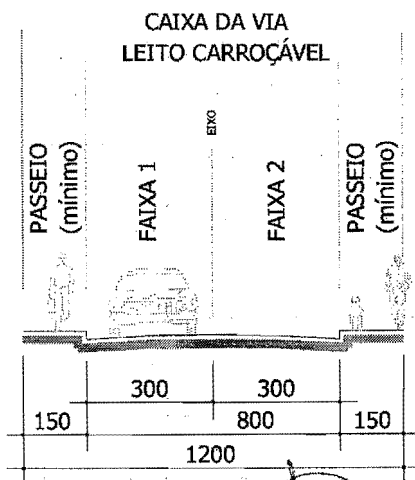
## PREFEITURA MUNICIPAL

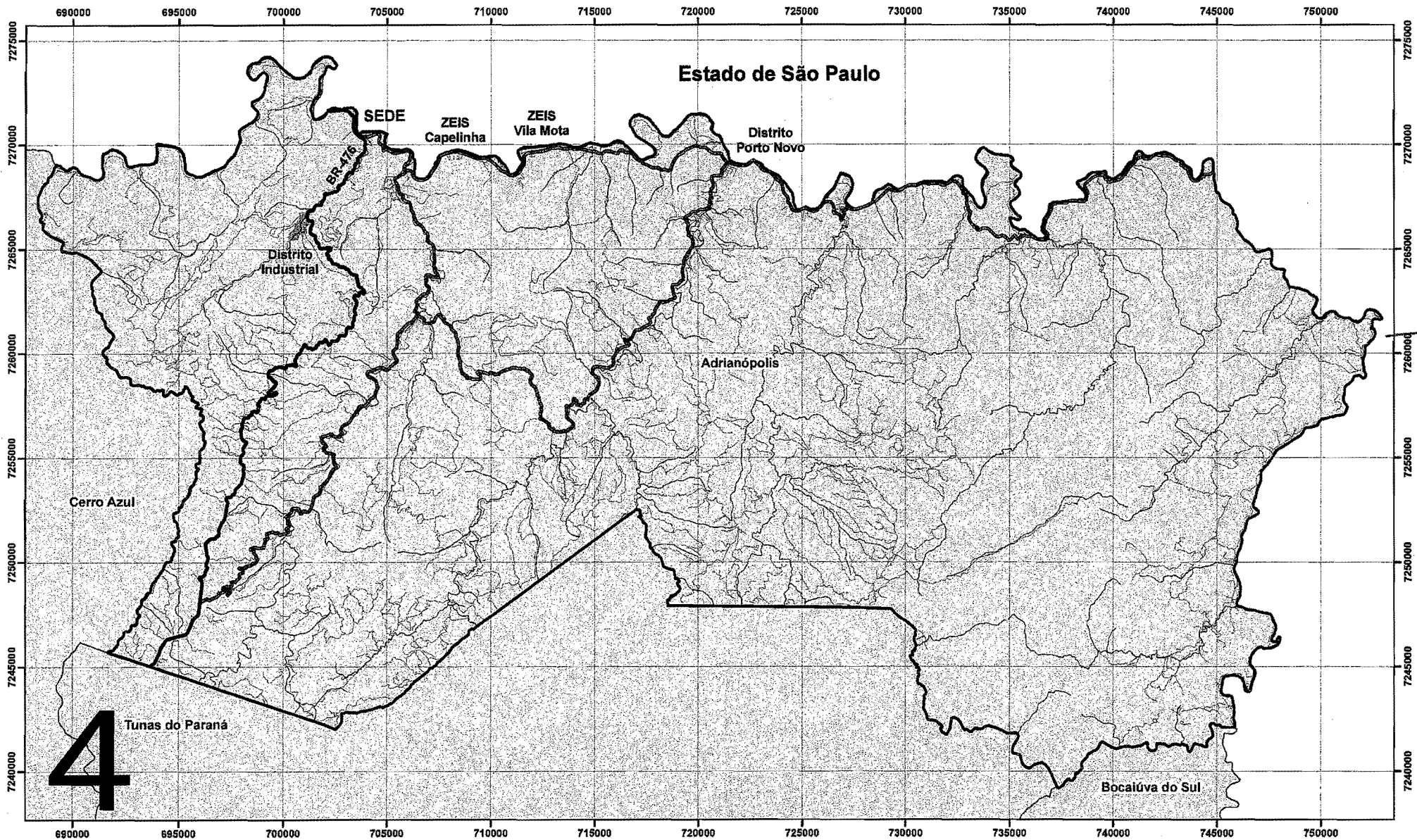
2009 - 2012

### ANEXO V - Representação dos Parâmetros da Via Local.



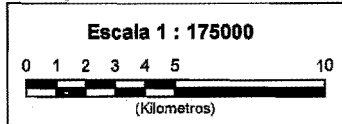
### ANEXO VI - Representação dos Parâmetros da Via Local Rural





**4**

Tunas do Paraná



Sistema de Coordenadas UTM - DATUM SAD-89  
Fonte: Paranaidade (2007); SEMA/PR,  
Organização: Paulo R. Rodachinski

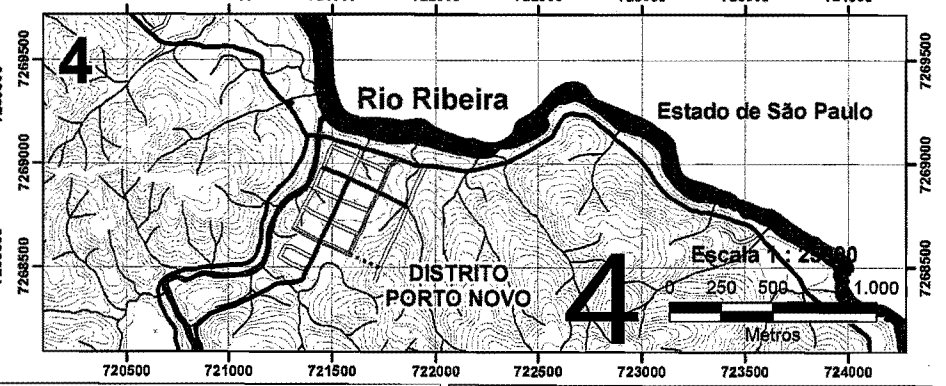
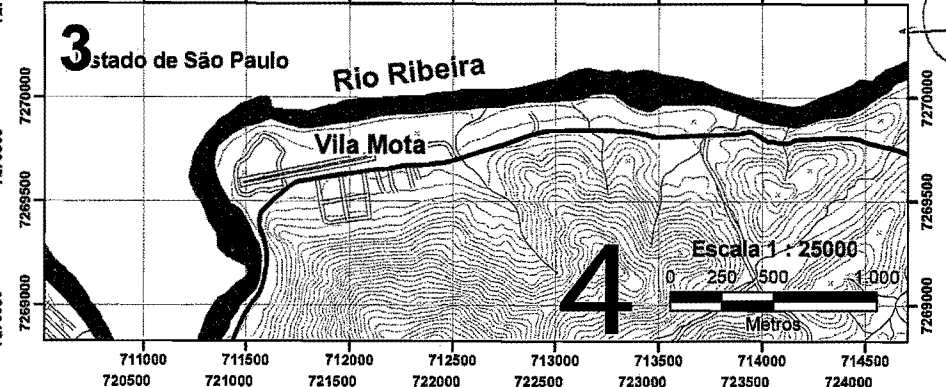
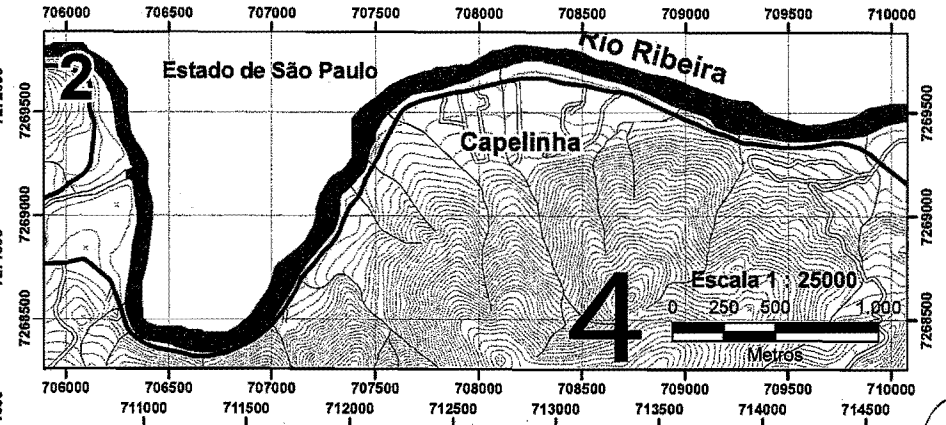
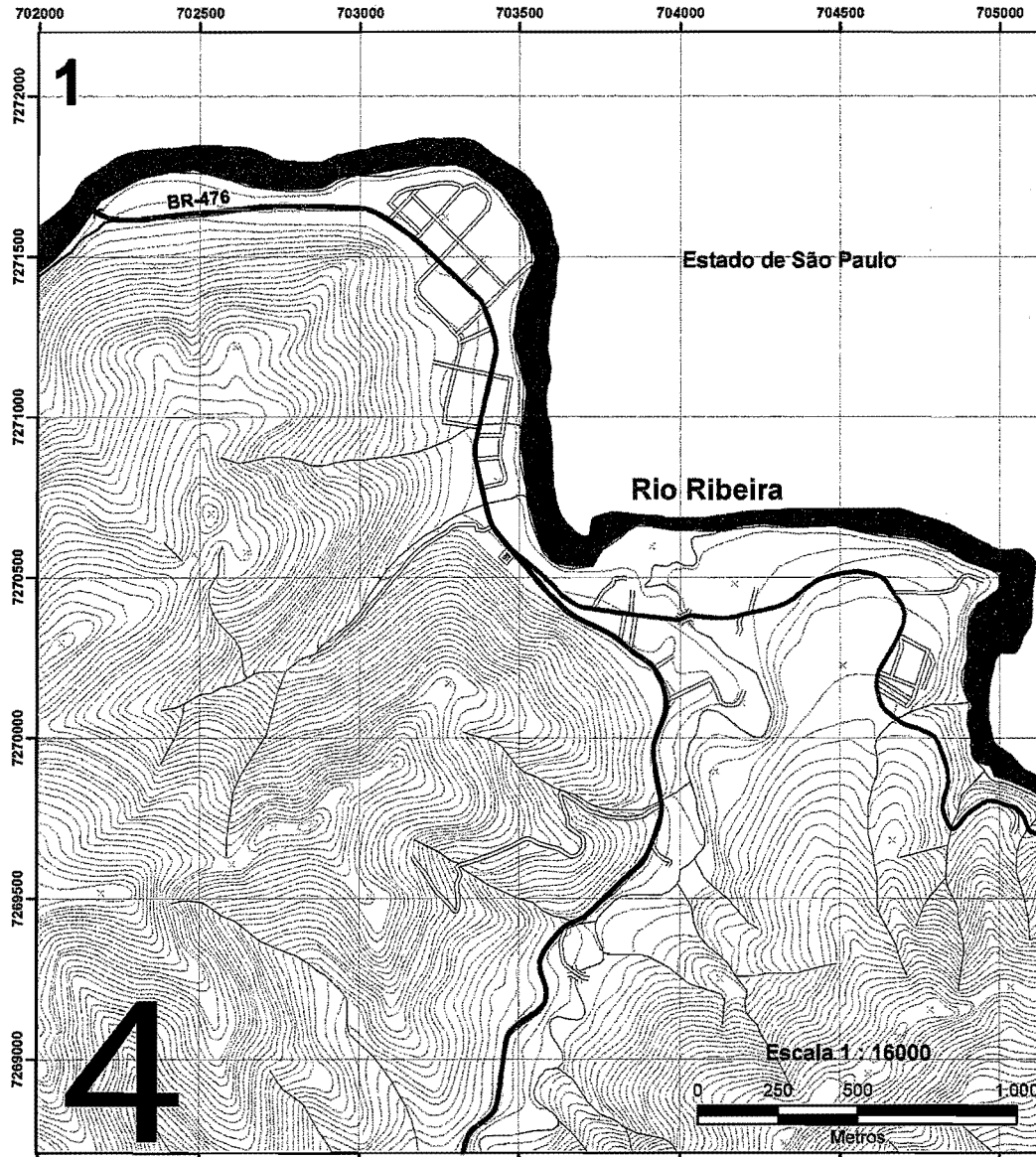


**Legenda**

- Limite Municipal
- Hidrografia
- Sistema Viário**
- Rodovia BR-476
- Vias Estruturais Municipais
- Estradas Municipais

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
**Município de Adrianópolis/PR**

**SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**



**Legenda**

	Limite Municipal		Rodovia BR-476
	Hidrografia		Vias Estruturais
	Curvas de Nível		Vias Arteriais
			Vias Coletoras
			Vias Coletoras Projetadas
			Via Local

**Sistema Viário**

Rodovia BR-476  
 Vias Estruturais  
 Vias Arteriais  
 Vias Coletoras  
 Vias Coletoras Projetadas  
 Via Local

Sistema de Coordenadas: UTM - DATUM SAD-69  
 Fonte: Paracidade; SEMA/PR.  
 Organização: Paulo R. Rodachinski

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
**Município de Adrianópolis/PR**

---

**SISTEMA VIÁRIO URBANO**